



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722004/2019-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.555 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente RENATO MARTINS PRATES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REMUNERAÇÃO EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.

Para que seja reconhecida a isenção do Imposto de Renda por moléstia grave devem ser preenchidos os requisitos previstos na legislação, ou seja, que os valores correspondam a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou ainda recebidos a título de complementação desses rendimentos; e exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 42/49 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2018, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 14/19, (numeração e-processo), que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2018, ano-calendário 2017, de imposto a restituir de R\$ 90.042,95 para sem saldo de imposto, considerando que já foi restituído o valor de R\$ 1.389,11.

Apontou a autoridade tributária atuante que as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, FAPI e/ou previdência complementar de natureza pública, à dedução de incentivo e à contribuição previdenciária do empregador doméstico foram readequadas ao limite legal, conforme valor declarado e conforme o lançamento das infrações.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 398.502,13, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

A isenção por moléstia grave só se aplica a rendimentos decorrentes de APOSENTADORIA, reforma ou pensão. Esse não é o caso dos rendimentos recebidos da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS, que são decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Inclusão de R\$398.502,13.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.452.788/0001-00 - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS (ATIVA)						
505.149.628-15	398.502,13	0,00	398.502,13	0,00	0,00	0,00
TOTAL	398.502,13	0,00	398.502,13	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei 8.541/92; art. 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 6.384,54, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
05.452.788/0001-00 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS (ATIVA)							
505.149.828-15	83.658,41	6.384,54	90.042,95	83.658,41	0,00	83.658,41	6.384,54
TOTAL	83.658,41	6.384,54	90.042,95	83.658,41	0,00	83.658,41	6.384,54

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento em 01/04/2019 (AR à fl. 10), o interessado apresentou impugnação em 04/04/2019 (fl. 03), asseverando que não concorda com as infrações, conforme documentos que junta.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2018

EMENTA.

Não sujeito à Ementa, consoante a Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou recurso voluntário de fls. 54/68 em que alega, em apertada síntese: que deve ser reconhecida a isenção dos valores por moléstia grave e pede conexão para que os processos do contribuinte sejam julgados de forma conjunta.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Pedimos vênia para transcrever trechos da decisão recorrida:

(...)

Quanto à isenção pleiteada, cumpre trazer o que dispõe o art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/1988, sobre a matéria.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Grifei)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

A isenção por moléstia grave está disciplinada no art. 39 do RIR/1999, da seguinte forma:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos acrescidos)

Vale lembrar que a interpretação dos dispositivos que outorgam isenção deve ser literal, conforme dispõe o art. 111 da Lei n.º 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Há, portanto, dois requisitos básicos para que seja possível o reconhecimento da isenção em discussão: (1) que os valores correspondam a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou ainda recebidos a título de complementação desses rendimentos; e (2) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial.

Frise-se que o laudo pericial oficial consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

O artigo 30 da Lei n.º 9.250/1995, é bem claro quando determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Solução de Consulta Interna n.º 11 – Cosit, acerca da comprovação de moléstia grave, assim especifica em sua ementa:

Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, **caput**, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

(grifos acrescidos)

Dito isto, da análise dos documentos juntados pelo impugnante, verifica-se que o laudo médico de fl. 09 é documento hábil a comprovar ser o interessado portador de moléstia grave desde o ano-calendário 2015.

No que diz respeito à comprovação da natureza dos rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o interessado não saneou a irregularidade apontada pela fiscalização, a qual baseou sua autuação na DIRF abaixo colada.

(...)

Neste contexto, cumpre salientar que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF é declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos

tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei 9.784/99, in verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Outrossim, cumpre registrar que a tributação do décimo terceiro salário ocorre exclusivamente na fonte e não devem ser levados os valores correlatos a ajuste, nos termos do que determina a Instrução Normativa SRF N° 15, de 06/02/2001, vigente à época da lavratura da notificação e cujo entendimento permaneceu inalterado com a edição da Instrução Normativa RFB N° 1.500/2014 (art. 13), in verbis:

Gratificação Natalina

Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.

§ 1º A tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário.

§ 2º Não há retenção na fonte pelo pagamento de antecipação do 13º salário.

§ 3º Na apuração da base de cálculo do 13º salário deve ser considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações, sendo permitidas as deduções previstas no art. 15, desde que correspondentes ao 13º salário.

(...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo do 13º salário devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos; (grifos acrescidos)

Assim sendo, uma vez que o interessado informou a totalidade dos rendimentos percebidos da fonte pagadora Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais como isentos, com IRRF correlato no valor de R\$ 90.042,95, sem apresentar outras provas que subsidiassem suas alegações, e considerando as informações prestadas em DIRF, no sentido de que pagou ao interessado rendimentos tributáveis, decorrentes do trabalho assalariado, no valor integral de R\$ 398.502,13, com IRRF de R\$ 83.658,41 50 e IRRF sobre o décimo terceiro salário no valor de R\$ 6.384,54, decide-se por manter o lançamento integralmente.

Logo, deve-se concordar com a decisão proferida em sede de primeira instância, uma vez que o próprio recorrente concorda com ela nos seguintes termos:

Todavia, não se pode dar um tratamento diferenciado a contribuintes apenas pelo fato de trata-se de 'salário/atividade remunerada' e não de 'proventos/inatividade', mesmo estando na mesmíssima condição -- qual seja, - a de portador de moléstia grave (neoplastia maligna).

Ora, evidente que o Recorrente não requereu prontamente a sua aposentadoria por invalidez, o que, de fato, só veio a ser requerido posteriormente, a saber em abril/2018 (e deferida em junho/18), posto que pretendia curar-se da doença e retornar ao exercício regular das suas atividades. No entanto, tal fato não ocorreu justamente em face da gravidade da moléstia, vindo a falecer após quase 3 anos e meio de tratamento intenso e sucedido de diversos pedidos de afastamento/licença do trabalho.

Como constou da decisão recorrida, para que as verbas sejam isentas, deve preencher os requisitos de o contribuinte ser portador de moléstia grave e os pagamentos serem decorrentes de aposentadoria, pensão ou ainda recebidos a título de complementação desses rendimentos.

Sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso apresentado.

Quanto ao pedido de conexão, só foram distribuídos a este relator os Processos: 15504.722004/2019-67 e 15504.722006/2019-56, que estão sendo julgados de forma conjunta. Quanto ao outro processo mencionado, ainda está para ser distribuído, de modo que será julgado posteriormente.

Não há prejuízo para o contribuinte o julgamento em separado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya